



DECRETO Nº 39.276, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Institui o Recadastramento Anual de Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos Empregados Públicos de Empresas dependentes do Tesouro do Distrito Federal, ativos, temporários, inativos e pensionistas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DO RECADASTRAMENTO E DA PROVA DE VIDA

Art. 1º Fica instituído o Recadastramento Anual de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos empregados públicos de Empresas dependentes do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º O recadastramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas possuem caráter obrigatório e será realizado na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos servidores e empregados públicos que se encontrem cedidos para outros entes federativos, afastados ou licenciados.

Art. 3º O recadastramento e a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas será coordenado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal – IPREV/DF, nos prazos e locais especificados em ato próprio daquela Autarquia, observando as disposições previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS ATIVOS, DAS EMPRESAS DEPENDENTES DO TESOIRO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O recadastramento dos servidores e empregados públicos ativos, inclusive temporários, ainda que se encontrem cedidos, afastados ou licenciados deverá ser realizado anualmente no mês do respectivo aniversário.

Art. 5º Deverá ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, nos casos em que servidores e empregados públicos não realizem o recadastramento no prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 6º O recadastramento de servidores e empregados públicos que acumulem cargo, emprego ou função pública deverá ser procedido em cada um dos órgãos com os quais tenha vínculo.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG disponibilizará ferramenta eletrônica para a realização do recadastramento.



Art. 8º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e das Empresas Públicas dependentes do Tesouro do Distrito Federal são responsáveis pela execução e divulgação do cadastramento dos servidores lotados nos seus respectivos órgãos ou entidades.

Art. 9º Os servidores e os empregados públicos são legalmente responsáveis pela veracidade das informações que prestarem.

Art. 10. A SEPLAG, por meio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, fica incumbida de acompanhar o cadastramento de que trata este Capítulo.

Art. 11. Fica o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal autorizado a expedir os atos normativos complementares necessários à plena execução do cadastramento dos servidores e empregados públicos ativos.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 12. O cadastramento e a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas deverá ser realizado anualmente no mês do respectivo aniversário.

§ 1º O cadastramento dos servidores aposentados e pensionistas será determinado em ato próprio do IPREV/DF, a ser editado em prazo não superior a 90 dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Os procedimentos para cadastramento e prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas serão normatizados em Portaria do IPREV/DF, a ser publicada no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 13. O servidor aposentado e o pensionista a ser cadastrado que se encontrar incapacitado para comparecer ou se locomover até ao local do cadastramento poderá ser representado por procurador legal junto ao local do cadastramento ou outro local específico, conforme regulamento, para agendamento de visita in loco, informando o endereço completo de onde se encontra a pessoa a ser cadastrada com ponto de referência.

Art. 14. Os servidores públicos aposentados ou pensionistas, que se encontrarem fora do Distrito Federal e Entorno durante o prazo regulamentar para cadastramento, deverão encaminhar ao IPREV/DF, além da documentação prevista no Anexo I deste Decreto e no regulamento, declaração de vida emitida por cartório ou, estando no exterior, declaração oficial emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontram.

Art. 15. Os servidores aposentados e pensionistas que não realizarem o cadastramento no prazo estabelecido neste Decreto serão notificados por meio de correspondência, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 dias realizem o cadastramento, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício, salvo em caso de ausência justificada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o restabelecimento do pagamento dependerá do comparecimento do servidor aposentado e pensionista para a realização do cadastramento.

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior a do mês em que ocorrer o cadastramento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença suspensa.

§ 3º Após seis meses de suspensão, será cancelado o pagamento dos proventos e pensões, por não realização do cadastramento, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 16. Para realização do cadastramento dos servidores aposentados e pensionistas será utilizada a ferramenta eletrônica a que se refere o art. 7º deste Decreto, ficando facultada a possibilidade de utilização de outra ferramenta que atenda às necessidades do cadastramento, especificamente quanto aos aposentados e pensionistas.

Art. 17. Os servidores aposentados e pensionistas são legalmente responsáveis pela veracidade das informações que prestarem.

Art. 18. Incumbe ao IPREV/DF acompanhar o cadastramento de que trata este Capítulo, ficando autorizado a realizar convênio ou termo de cooperação com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ou outras instituições para a adequada realização do cadastramento dos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 19. Fica o IPREV/DF, autorizado a expedir os atos normativos complementares necessários à plena execução do cadastramento de que trata este capítulo.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2018
130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/8/2018, e republicado em 9/8/2018.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/8/2018.)